



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

Assegura às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, em atendimento nas instituições de saúde pública do município de Recife, o direito a acompanhante ou atendente pessoal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, em atendimento nas instituições de saúde pública do município de Recife, o direito a acompanhante ou atendente pessoal.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput será aplicável ainda que decretada pelo Poder Público quaisquer das seguintes situações:

- I - Estado de Calamidade Pública;
- II - Estado de Sítio;
- III - Estado de Defesa; ou
- IV - Emergência em Saúde Pública.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por instituições de saúde pública os seguintes estabelecimentos administrados pela Secretaria Municipal de Saúde do Recife:

- I - hospitais;
- II - unidades básicas de saúde;
- III - clínicas médicas;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

IV - laboratórios;

V - postos de vacinação; e

VI - estabelecimentos similares.

Art. 3º As instituições de saúde tratadas na presente Lei ficam obrigadas a disponibilizar a todas as pessoas com deficiência auditiva ou surdas todos os meios de comunicação adequados, e em formato acessível, capazes de garantir aos pacientes o esclarecimento sobre a sua condição de saúde e informações sobre os procedimentos e os serviços prestados.

Art. 4º Compete às instituições de saúde pública proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência auditiva ou surda, durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência auditiva ou surda, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º, a instituição de saúde deverá adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 5º As instituições de saúde pública deverão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica administrativa para:

I - receber os pacientes com deficiência auditiva ou surdos; e

II - atender ao disposto no art. 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de Março de 2022.

IVAN MORAES
Vereador - PSOL





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2,1 milhões de brasileiros são surdos ou têm baixa audição. Apesar do direito fundamental à saúde ser assegurado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 6º da Constituição Federal de 1988, esse serviço ainda não é disponível de maneira adequada para toda a população surda. A falta de profissionais preparados para receber usuários(as) que usam a Língua Brasileira de Sinais, a Libras, dificulta a inclusão de pessoas surdas no sistema de saúde, seja público ou privado, colocando em risco o diagnóstico e o tratamento de pacientes.

Para acessar esses serviços, é comum que pessoas surdas levem familiares e amigos(as) para auxiliar no atendimento. Porém, muitas instituições de saúde não permitem a presença de acompanhante, sobretudo em casos de decretação de estado de calamidade, como o vivido recentemente por conta da Pandemia da COVID-19, que tinha como pressuposto essencial para a não propagação do vírus a medida de isolamento social. Porém, esses estabelecimentos de saúde, assim como em quase todos os diferentes tipos de estabelecimentos encontrados em nossa cidade, não disponibilizam pessoas que saibam a Língua Brasileira de Sinais, sendo vedado o efetivo direito à informação.

A esse respeito, é preciso considerar as seguintes proposições:

- alínea d) do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece enquanto

barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação”.

- art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que institui como dever do Poder Público promover a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer

mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

- art. 20 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que define como dever do Poder Público promover “a supressão de barreiras





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas”.

- inciso V do art. 9º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o qual estabelece que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade “de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis”.

- art. 24 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura

à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei”.

- art. 25 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o qual define que

os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Por fim, considerando a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência instituída pela **Portaria nº 1.060, de 5 de junho de 2002**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência à saúde deve: I - Garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar; II - Promover a vinculação das pessoas com deficiência auditiva, física, intelectual, ostomia e com múltiplas deficiências e suas famílias aos pontos de atenção; III - Promoção do estímulo à criação, à produção e à distribuição de material educativo e informativo na área da saúde em formatos acessíveis, isto é, em Braille, em Libras, em compact disc (CD), em programa TXT para conversão em voz, em caracteres ampliados, etc.

Ante o exposto, pedimos, aos Vereadores e às Vereadoras desta Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de Março de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

IVAN MORAES
Vereador - PSOL

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Ivan Moraes.
Proposição eletrônica M978535909/11672. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

